



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35063.000459/2007-38
Recurso nº 144.136 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JOSÉ TADEU MARINHO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA/ES

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2006

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Bernadete de Oliveira Barros (suplente), Edgar Silva Vidal (suplente) e Liege Lacroix Thomasi (presidenta). Ausente justificadamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, por infringência ao artigo 47, I, alínea "a", combinado com o artigo 257, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, uma vez que em auditoria realizada no Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, foi constatado que deixaram de ser exigidos das empresas contratadas pelo município, os documentos comprobatórios da inexistência de débito para com a Seguridade Social, relativos aos contratos descritos na folha 13, do processo, nas competências de 01/2003, 02/2003, 04/2003 e 06/2003.

A autuação se deu na pessoa do Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública, em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 47/51, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

1. que a omissão não trouxe qualquer prejuízo efetivo para a administração pública, mas apenas prejuízo para o recorrente frente ao elevado valor da multa;
2. que a multa não é razoável pela mera omissão de forma;
3. que não foi obedecido o princípio da razoabilidade;
4. que a situação na Secretaria da Saúde era caótica quando o recorrente a assumiu, não sendo o responsável por omissões formais;
5. o auto de infração não traz a informação da existência de débito nas empresas contratadas, o que cerceia a defesa do recorrente.

Requer o cancelamento do auto de infração, ou que seja oficiado o INSS para informar se as empresas contratadas possuíam débitos e o IESP para informar quando iniciaram as contratações e quais os valores dos contratos.

A DRP apresenta as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o dirigente do órgão, na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora